PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência da utilização irregular de recursos do SUS, à conta do Piso de Atenção Básica (PAB), do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Programa de Saúde na Família (PSF) e do Saúde Bucal, pelo Município de Feira da Mata/BA, nos exercícios de 2005 a 2008, no valor total de R$ 201.219,73.

2. No âmbito do TCU, as irregularidades deram ensejo, no primeiro momento, à citação dos seguintes gestores: i) Sr. Ednon Martins Rodrigues, ex-prefeito (gestão: 2005-2008); ii) Sr. Enoc Martins Rodrigues, secretário de Saúde no período de 3/1/2005 a 28/2/2007; e iii) Sr. Abdias Baliza Macedo, secretário de Saúde no período de 1º/3/2007 a 31/12/2008.

3. No curso da fase saneadora, não foi comprovado o locupletamento ilícito por parte dos responsáveis, em virtude do que foi promovida a audiência dos aludidos gestores, para que se manifestassem especificamente sobre a "*realização de gastos, com recursos do PAB, repassados ao município de Feira da Mata/BA nos exercícios de 2005 a 2008, em ações que não demandavam atendimentos básicos, em desconformidade com as normas técnicas do Ministério da Saúde* (...)."

4. Em paralelo, foi promovida a citação do ente federado, para que se pronunciasse no prazo regimental sobre: "*o prejuízo causado ao Erário em decorrência da utilização irregular de recursos do SUS à conta dos Programas PAB/PACS/PSF e Saúde Bucal* (...)."

5. Os gestores compareceram aos autos, ao passo que o Município de Feira da Mata/BA quedou inerte, deixando transcorrer **in albis** o prazo para a defesa e o recolhimento do débito.

6. Após examinar o feito, a Secex/BA propôs: i) considerar revel o município; ii) julgar irregulares as contas dos gestores e do município; iii) condenar o ente federado ao pagamento do débito apurado nos autos; e iv) aplicar aos gestores a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 16 1992.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou a sua integral concordância com a aludida proposta.

8. Acompanho o exame empreendido pela Secex/BA e, assim, incorporo o parecer elaborado pela unidade instrutiva a estas razões de decidir, discordando, todavia, da sua proposta para o pronto julgamento das contas do município, por entender que se pode fixar novo e improrrogável prazo para que ele promova o recolhimento do débito.

9. No caso vertente, restou comprovado que o ente federado se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos do SUS, bem assim que não houve locupletamento ilícito por parte dos gestores municipais chamados aos autos.

10. Bem se vê que a presente situação amolda-se perfeitamente à Decisão Normativa TCU nº 57, de 5 de maio de 2004, mostrando-se correta, portanto, a citação do ente federado em relação ao débito apurado nos autos, de tal modo que, tendo o Município de Feira da Mata/BA quedado inerte nos autos, a despeito de ter sido chamado ao presente feito, ele deve ser declarado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, podendo ser promovida, contudo, a rejeição da defesa com a fixação do novo prazo para o recolhimento do débito, em respeito, sobretudo, à presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa política, conforme precedentes do TCU (Acórdãos 1.449/2013-2ª Câmara e 5.118/2014-1ª Câmara).

11. Por sua vez, no que concerne à responsabilização dos gestores, entendo que eles devem ter as suas contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, dessa mesma lei, já que, a despeito de não haver indícios de locupletamento ilícito, não se falando, pois, em condenação solidária ao pagamento do débito, constata-se a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no ajuste.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55149620.

12. Por tudo isso, pugno pela fixação de novo prazo para o recolhimento do débito pelo município, ao tempo em que propugno pela imediata irregularidade das contas dos gestores, com a aplicação de multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55149620.